CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 576, DE 2025

(Dos Srs. Duda Ramos e Duarte Jr.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutor e intérprete de Libras em maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, quando solicitado pela parturiente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3551/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 19/02/2025 20:06:57.270 - Mesa
PL n.576/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutor e intérprete de Libras em maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, quando solicitado pela parturiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, sempre que solicitado pela parturiente surda ou com deficiência auditiva.

Art. 2º O artigo 18, § 4º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"§ 4º.....

.....

XII - presença de tradutor e intérprete de Libras em maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde para o adequado atendimento das parturientes surdas ou com deficiência auditiva, sempre que solicitado.

....." (NR)

CD258628772400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258628772400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 19/02/2025 20:06:57.270 - Mesa
PL n.576/2025

Art. 3º O tradutor e intérprete de Libras deverá estar disponível sempre que solicitado durante o período de internação da parturiente, desde a admissão até a alta hospitalar, incluindo o momento do parto.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no *caput* deverão estar devidamente habilitados para atuar como tradutores e intérpretes de Libras nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a acessibilidade e o atendimento humanizado às parturientes surdas ou com deficiência auditiva nos estabelecimentos públicos de saúde. O atendimento à parturiente, inclusive no momento do parto, exige uma comunicação clara e precisa entre a paciente e a equipe médica, de modo a garantir um processo seguro e respeitoso. A ausência de um intérprete de Libras pode resultar em dificuldades na compreensão de orientações médicas, aumentando os riscos para a parturiente e o bebê.

A proposta representa um avanço significativo e está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inclusão, além de estar em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Ademais, alinha-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status d*e emenda constitucional no Brasil, que prevê o direito à acessibilidade a pessoas com deficiência em todos os âmbitos da vida.

CD258628772400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258628772400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 19/02/2025 20:06:57.270 - Mesa
PL n.576/2025

A proposta também está em conformidade com o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, reconhecendo a Libras como meio oficial de comunicação e determinando a implementação de medidas para promover a inclusão das pessoas surdas.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), até 2050, cerca de 700 milhões de pessoas poderão apresentar perda auditiva em todo o mundo[1]. Nas Américas, a OMS estima que aproximadamente 217 milhões de pessoas vivem com perda auditiva, ou seja, 21,52% da população. Estima-se que até 2050, esse número chegue a 322 milhões de pessoas[2]. No Brasil, dados do IBGE indicam que 18,9 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, sendo que aproximadamente 10 milhões apresentam algum grau de deficiência auditiva, o que equivale a cerca de 5% da população.[3]

A proposta reforça o cumprimento às normas nacionais e internacionais, contribuindo para a acessibilidade das pessoas surdas ou com deficiência auditiva por meio da inserção de dispositivo na Lei Brasileira de Inclusão. A inclusão de dispositivo na LBI fortalece a obrigatoriedade do cumprimento da medida e amplia o alcance da acessibilidade na rede pública de saúde, garantindo a dignidade, o direito à informação e a equidade no atendimento às mulheres surdas ou com deficiência auditiva. Dessa forma, contribui para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual o direito à comunicação e à saúde sejam plenamente respeitados.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17940

[1] De acordo com notícia veiculada em março de 2021. https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2021-oms-estima-que-1-em-cada-4-pessoas-terao-problemas-auditivos-ate-2050, acesso em 15/01/2025.

[2] De acordo com matéria de fevereiro de março de 2022. https://www.paho.org/pt/topicos/saude-auditiva, acesso em 03/01/2025.

[3] De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre, acesso em 15/01/2025.

CD258628772400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258628772400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO